



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 1999 (Do Sr. Pedro Fernandes)

Dá nova redação aos arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reduzir a jornada máxima de trabalho e proibir a sua prorrogação, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação aos arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 59 - Fica vedada a prorrogação da jornada normal de trabalho, salvo em casos de força maior ou necessidade imperiosa, nos termos dos artigos seguintes.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto reconheçamos que o Governo Federal e os segmentos organizados da sociedade vêm envidando esforços para minorar os impactos negativos do desemprego, precisamos ousar e tornar mais flexíveis e maleáveis as normas afetas à relação capital e trabalho, de sorte a promover um verdadeiro debate no País, capaz de encontrar alternativas viáveis e factíveis para os empregados e empregadores.

Com o presente projeto de lei, não temos a ambição de considerar esgotada a discussão da matéria e nem que seja esta uma solução final e perfeita contra o desemprego. Agora, não podemos ficar omissos e silentes ante à realidade dos fatos.

Os altos índices de desemprego no Brasil, por si só, demonstram a gravidade do tema. Como se não bastasse, a modernização econômica e produtiva, a evolução tecnológica com suas inovações e imediata aplicação na produção de bens e serviços, sem nenhum demérito a esses importantes aspectos, tendem a agravar e maximizar ainda mais a problemática do desemprego, que alcança milhões de brasileiros, eliminando inúmeros postos de trabalho.

Precisamos, destarte, encontrar alternativas, compatíveis com a tendência mundial, que reduzam a crescente tendência de desemprego, de modo a fazer com que um número cada vez maior de pessoas trabalhem, sendo este o escopo principal da redução da jornada máxima de trabalho, que ora propomos. Isto é, o acesso ao mercado de trabalho será maior com a redução das horas efetivamente trabalhadas por empregado. Haverá maior oferta de emprego, posto que a diminuição da jornada implicará necessidade de contratação de mão-de-obra.

Nossa preocupação também alcança o empregador, posto que a jornada reduzida poderá proporcionar, além da geração de emprego e renda, a otimização do potencial produtivo da empresa, vez que poderá atuar em turnos sem interrupção, eliminando períodos de intervalos e descansos no curso da jornada diária, como, por exemplo, operando em dois turnos das 08:00 às 14:00 e das 12:00 às 18:00.

Ademais, não pode passar despercebido o fato de que, certamente, a redução da jornada de trabalho proporcionará melhor bem-estar e qualidade de vida ao empregado, que inclusive disporá de maior tempo para dedicar-se à sua família, ao lazer, ao entretenimento e, até mesmo, a outras atividades, o que resultará, por conseguinte, em geração de emprego e renda, sobretudo no setor de serviços.

Dada a relevância social desse tema, conclamamos os nobres pares do Congresso Nacional para emprestar o imprescindível apoio na luta contra o desemprego.

Sala das Sessões, 14 setembro de 1999



DEPUTADO PEDRO FERNANDES

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

.....
TÍTULO II
Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho
.....

CAPÍTULO II
Da Duração do Trabalho
.....

SEÇÃO II
Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

.....
Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

* *Alteração ditada pela Constituição de 88 (Art. 7º, XVI).*

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

* § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.879-14, de 26 08 1999.

** O texto anterior dizia:*

"§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias."

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.601, de 21 01 1998.*

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

** § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 1.879-14, de 26/08/1999.*

.....
.....